

AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.392-B, DE 2007

(Do Sr. Vilson Covatti)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul - UNINORTE com sede em Frederico Westphalen; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Parágrafo Único – A UNINORTE terá sua estrutura sede no município de Frederico Westphalen - RS, e terá extensões em mais de um município da região norte do Estado do Rio Grande do Sul, no Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná constituindo-se assim em uma estrutura multicampus.

Art.2º - A UNINORTE será uma instituição de ensino público federal e prestará as obrigações com o ensino e pesquisa no desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho nas diversas áreas de conhecimento.

Art.3º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNINORTE observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão serão definidos nos termos do seu Estatuto e das normas a serem aplicadas.

Art.4º - As instalações e os recursos necessários ao seu funcionamento, subordinam-se à prévia consignação no Orçamento da União das dotações necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul é uma antiga reivindicação da comunidade escolar da região norte do Estado Rio Grande do Sul, do Oeste de Santa Catarina e do Sudoeste do Paraná. A principal motivação do projeto de lei que apresento baseia-se no programa de expansão de vagas no ensino superior público.

Da mesma forma, a instalação de uma Universidade Pública Federal na região Norte do Rio Grande do Sul suprirá uma demanda pelo ensino superior de milhares de jovens em mais de 200 municípios, atualmente, sem condições para estudar. Além disso, cobrirá um vazio geográfico de instituições federais de ensino, hoje notadamente localizados na região metropolitana de Porto Alegre e na Metade Sul do Estado.

Situado na sede da comunidade escolar do Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da Universidade Federal de Santa Maria, o projeto conta com apoio dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais. Ao total, mais de dez COREDES serão beneficiados com a nova instituição, Conselho de Desenvolvimento do Médio e Alto Uruguai, Conselho do Rio da Várzea, Botucaraí, Serra Nordeste, Norte, Noroeste Colonial, Alto Jacuí, Missões e Fronteira Noroeste, além do Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná, ou seja, a Mesoregião do Mercosul, com uma população aproximadamente de três milhões de habitantes.

O município de Frederico Westphalen é um centro regional de centenas de municípios, num raio de aproximadamente 200 quilômetros, e além disso, é a existência do Centro de Educação Superior Norte do Rio Grande do Sul – CESNORS – com campus em Frederico Westphalen e Palmeira das Missões, dois municípios que o Governo Federal vêm fazendo grandes investimentos. Nesta realidade, torna-se necessário a criação da UNINORTE a fim de formar os recursos humanos para a formação de um pólo integrado das várias micro-regiões.

Na Metade Norte do Rio Grande do Sul destacam-se importantes municípios, além da sede Frederico Westphalen, com os quais a UNINORTE deve entre seus objetivos desenvolver seus futuros campus (dentro de suas características multicampi), tais como: Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Guaporé, Ijuí, Lagoa Vermelha, Nonoai, Palmeira das Missões, Sarandi, Santo Ângelo, Sananduva, Santa Rosa, Soledade, Três Passos, Vacaria, entre outros no Estado do Rio Grande do Sul. Em outros Estados, incluímos Chapecó (SC),

São Miguel do Oeste (SC), Maravilha (SC), Itapiranga (SC) e Barracão (PR) e Santo Antônio do Sudoeste (PR).

Por todas as demonstrações constantes do seu desenvolvimento e capacidade produtiva, a região norte do Rio Grande do Sul, precisa de uma Universidade Federal a fim de formar os recursos humanos, produzir conhecimento e as tecnologias necessárias para contribuir com o desenvolvimento. É necessário já diminuir com a evasão de milhares de jovens que partem para grandes centros maiores na busca de um direito constitucional, o conhecimento, desenvolvimento e educação.

Tendo em vista essas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando aos nobres Deputados apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Deputado Federal VILSON COVATTI - RS
Vice-Líder PP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vilson Covatti, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE, com sede no Município de Frederico Westphalen.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- Está em consonância com o programa de expansão de vagas no ensino superior público;
- Demanda pelo ensino superior de milhares de jovens em mais de 200 municípios da região;
- Vazio geográfico de instituições federais de ensino, hoje notadamente localizados na região metropolitana de Porto Alegre e na metade sul do Estado;

- Apoio dos Conselhos de Desenvolvidos Regionais, da mesoregião do Mercosul, com uma população aproximada de três milhões de habitantes;
- Grandes investimentos feitos pelo Governo Federal na região, com a conseqüente necessidade da capacitação de recursos humanos para a formação de um pólo integrado das várias micros regiões; e
- Necessidade da diminuição da evasão de jovens que partem para grandes centros em busca de conhecimento.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta do Projeto de Lei nº 1.392, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal visando democratizar o ensino público no País, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região Norte do Rio Grande do Sul, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, sobretudo a demanda por vagas de ensino superior e o vazio geográfico

de universidade públicas na região, impõem a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia.

É inegável que o objetivo da proposição é relevante e significativo para o desenvolvimento regional e nacional. É notória a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento do ensino nacional, que trará impactos nos demais segmentos da sociedade.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Apresentaremos emenda com o objetivo de corrigir falha detectada no art. 1º do projeto de lei, haja vista que, da forma como está, seu conteúdo fica desprovido de sentido.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.392, de 2007, com a emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento."

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.392/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Vilson Covatti *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE com sede em Frederico Westphalen*, e prevê a criação de cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A referida universidade terá sede e foro no Município de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, e terá extensões em mais de um município da região norte do estado, no Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná, constituindo-se em uma estrutura multicampi.

A UNINORTE será uma instituição de ensino público federal, com sua estrutura organizacional e forma de funcionamento de acordo com os princípios da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, definidos no seu estatuto e nas normas que aplicar.

Haverá dotação específica no Orçamento da União para a sua implantação, bem como os recursos necessários ao seu funcionamento.

Na Justificação destaca o Autor:

“...a instalação de uma Universidade Pública Federal na região Norte do Rio Grande do Sul suprirá uma demanda pelo ensino superior de milhares de jovens em mais de 200 municípios, atualmente, sem condições para estudar. Além disso, cobrirá um vazio geográfico de instituições federais de ensino, hoje notadamente localizados na região metropolitana de Porto Alegre e na Metade Sul do Estado.”

O projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 19 de dezembro de 2007, nos termos do relatório e voto apresentados pelo Deputado Tadeu Filipelli, que apresentou uma emenda ao art. 1º para incluir a expressão *autorizado*, para dar sentido ao conteúdo do texto.

Nesta Comissão de Educação e Cultura foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 31/03/2008 a 09/04/2008. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria, ora em análise, tem como principal motivação a expansão de vagas no ensino superior público, hoje, uma das metas prioritárias do Governo Federal, na área da educação superior.

A Constituição Federal, em seu art. 208, V, inscreve dentre os deveres do Estado, o de *assegurar acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*.

A proposição pretende atender a Mesoregião do Mercosul, integrada pelos três estados mais meridionais do País: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, e a uma população hoje compreendida por , aproximadamente, três milhões de pessoas.

A necessidade de formação de recursos humanos para imediata ocupação no pólo das várias micro-regiões justifica a necessidade de criação de uma universidade, que estará integrada a mais de 15 municípios do Rio Grande do Sul, 4 municípios de Santa Catarina, e 2 municípios do Paraná. A oportunidade de os jovens estudarem próximo de suas residências, evitando grandes deslocamentos, ou mesmo obrigando-os a se mudarem para outros centros que disponham de instituições de ensino superior, seria mais um importante motivo para a criação desta universidade.

O pleito é pois justo, oportuno e aponta para a interiorização das oportunidades de acesso à educação superior.

No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde

todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.392, de 2007, ao mesmo tempo em que ressaltamos a pertinência e a relevância dos objetivos de seu Autor, e proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE, com sede no Município de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Norte do Rio

Grande do Sul – UNINORTE, com sede no Município de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE, no Município de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia.... de..... de 2008, o Projeto de Lei nº 1.392, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Vilson Covatti, que pretendia criar a Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE, no Município de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

Em função da vigência de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito do conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei, já que a iniciativa de promover a inserção de instituição de ensino nos planos de expansão da rede federal de educação superior é do Poder Executivo, por meio desse Ministério.

Considerando as ponderações apontadas pelo Autor do Projeto de Lei que afirma ser a criação da UNINORTE uma antiga *reivindicação da comunidade escolar da região Norte do Estado do Rio Grande do Sul, do Oeste de Santa Catarina e do Sudoeste do Paraná;*

Considerando que a *instalação de uma universidade pública federal na região suprirá uma demanda pelo ensino superior de milhares de jovens em mais de 200 municípios, atualmente, sem condições para estudar, cobrindo, inclusive, um vazio geográfico de instituições federais de ensino, hoje, notadamente, localizadas na região metropolitana de Porto Alegre e na Metade Sul do Estado;*

Considerando que o *município de Frederico Westphalen é um centro regional de centenas de municípios, num raio de aproximadamente 200 quilômetros, e que se faz necessária a criação da UNINORTE para a formação de recursos humanos que atendam a demanda da região;*

Considerando, ainda, como afirma o Autor do projeto, que a *região Norte do Rio Grande do Sul precisa de uma Universidade Federal a fim de formar os recursos humanos, produzir conhecimento e as tecnologias necessárias para contribuir com o desenvolvimento e diminuir a evasão de milhares de jovens que partem para os grandes centros na busca do direito à educação;*

Vimos solicitar o exame da proposta, e na medida do possível, a implantação da UNINORTE, com o objetivo de expandir a educação superior pública de qualidade.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.392-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dr. Talmir, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, José Linhares, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.392, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE, com sede no município de Frederico Westphalen, e o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada com uma emenda naquele Comitê e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 vigente, constata-se que não existe ação específica para implantação da UNINORTE no Programa 1073 – Brasil Universitário. No autógrafa do PPA 2008-2011, embora constasse a ação “7G73 – Implantação da Universidade do Norte do Rio Grande do Sul – UNINORTE”, com valor total estimado em R\$ 71.010.000,00 (setenta e um milhões e dez mil reais), cumpre ressaltar que tal programação foi objeto de veto apostado pelo Poder

Executivo quando da sanção da Lei nº 11.653/08 (PPA 2008-2011) pelo Presidente da República.

Por sua vez, observa-se, no PPA vigente e na LOA 2009, a existência da dotação “7F37 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Frederico Westphalen”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo *campus* no município gaúcho ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o autógrafo do PPA vigente prevê, para a ação “7F37”, R\$ 1,3 milhão para 2009 e R\$ 1,2 milhão para 2010, com término estimado para dezembro de 2010. Já a LOA 2009 consigna R\$ 0,7 milhão para a referida ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.392, de 2007 e da emenda apresentada pela CTASP.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Deputado Vignatti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.392-A/07 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO PALOCCI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
